



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.981, DE 2023

(Do Sr. Dr. Allan Garcês)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras de incluir no extrato bancário relação de todas as dívidas existentes de forma clara e precisa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-978/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. Allan Garcês)

Apresentação: 12/12/2023 17:42:57.677 - MESA

PL n.5981/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras de incluir no extrato bancário relação de todas as dívidas existentes de forma clara e precisa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescido o artigo 54-H a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990:

“Art. 54-H- A instituição bancária fica obrigada a lançar no extrato bancário, virtual e impresso, informação acerca de todos os empréstimos existentes, com valores e da data que foram feitos, de forma clara, e se houver mais de um, de forma individual”.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição que ora submetemos à elevada apreciação desta Casa pretende regular os direitos das pessoas que mantêm conta junto as instituições bancárias, para que ao acessar as informações, tenham acesso ao extrato bancário completo, que englobe informações claras acerca de empréstimos existentes.

Atualmente a sociedade Brasileira está endividada, e acuada com quantidade de golpes envolvendo instituições financeiras. Todo dia temos notícias de alguma conduta que configura estelionato ou furto por meio de aplicativos bancários. Empréstimos consignados fraudulentos são feitos sem o conhecimento do correntista.

É dever desta casa, ajudar para que essa situação se reverta. A informação acerca de empréstimos existentes constante no extrato bancário vai alertar o correntista, de forma que ele veja que já possui dívidas e pense



LexEdit
* C D 2 3 2 7 0 8 5 5 2 1 0 0 *

melhor acerca da contratação de novas, e até mesmo verifique se existe algum empréstimo ou financiamento fraudulento.

Recentemente foi aprovada a Lei 14.181 de 1º de julho de 2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor- CDC, e que tratou sobre o endividamento e superendividamento da pessoa natural, sugerindo mecanismos que buscam a educação financeira, importante para qualquer pessoa, que se encontre em situação de crise. Nossa proposta está em sintonia com a novel Lei.

A presente proposição sugere que as instituições financeiras informem de forma precisa, clara e individualizada, sem que se proceda à soma de valores, no extrato bancário seja ele de forma virtual, o que é visto por meio dos aplicativos bancários, e/ou impressa, acerca de empréstimos, financiamentos existentes em nome do correntista naquele momento.

A clareza da informação já no extrato, que é visto, às vezes, até diariamente, vai educar o pagador, de forma que ele tenha mais controle e educação financeira e descubra acerca de eventual dívida indevida.

O CDC prevê como direito básico do consumidor a obtenção de informação adequada. O dever de informar também inclui o direito de fornecer ao consumidor o necessário esclarecimento para que este possa tomar uma atitude consciente, diante do que é posto à venda no mercado e diante da sua realidade naquele momento, sem a informação não há ponderação, razão pela qual é essencial o que se pretende nesse Projeto de Lei.

Assim, espero contar com o apoio dos nobres colegas, para a aprovação do presente Projeto de Lei, ante a relevância da matéria ora representada.

Sala de Sessões, em dezembro de 2023.

Deputado DR. ALLAN GARCÉS

PP/MA



LexEdit
* C D 2 3 3 2 7 0 8 5 5 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078>

FIM DO DOCUMENTO